



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.470, DE 2011

(Do Sr. Berinho Bantim)

Dispõe sobre a proibição de celulares e outros aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-971/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em todo o território nacional é proibido o acesso de clientes portando celulares e outros aparelhos de transmissão ao interior das agências bancárias:

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros, conforme definidos na Lei nº 7.102, de 1983, instalarão seus próprios sistemas para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades do art. 7º da Lei nº 7.102, de 1983.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei caberá ao Ministério da Justiça, que poderá, para a execução dessa competência, celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

Nos últimos anos, tornou-se muito comum a modalidade do delito popularmente conhecido por “saidinha” de banco, em que o cliente, depois de deixar a agência, é abordado por delinquentes, que levam, por vezes, com acendrada violência, os valores que foram sacados.

Como poderoso instrumentos auxiliar dessa modalidade criminosa, surgem os aparelhos de comunicação sem fio, particularmente os telefones celulares, pelos quais “olheiros” postados no interior das agências bancárias selecionam e informam seus comparsas, fora do banco, das potenciais vítimas.

Visando a conter esse delito, há de se proibir, como objetiva a proposição ora apresentada, o ingresso de clientes portando aparelhos com essas características no interior das agências bancárias.

Como a Lei nº 7.102, de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, fizemos remissão ao seu art. 7º para a aplicação das penalidades no caso do descumprimento do disposto neste Projeto de Lei.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

Deputado BERINHO BANTIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;
- III - interdição do estabelecimento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO